

PARECER Nº 1719/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 352/09, de iniciativa do nobre Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a criação de ponto de coleta seletiva de lixo na área externa das escolas municipais, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, mediante o Parecer 517/2011.

A propositura visa, segundo o autor, contribuir para a criação da cultura de que somente deve ser remetido ao lixo o material impossível de ser reutilizado, além de gerar emprego e renda às cooperativas de reciclagem.

De acordo com informação disponível no site da Secretaria Municipal de Serviços, a cidade de São Paulo gera, em média, 17 mil toneladas de lixo diariamente, incluindo lixo residencial, de saúde, restos de feiras, podas de árvores e entulho, entre outros. Grande parte destes resíduos é constituído de material passível de reciclagem, que acaba sendo destinado a aterros, ou simplesmente descartado no meio urbano, gerando uma série de problemas ambientais e de saúde pública.

A coleta seletiva possibilita o reaproveitamento de resíduos por meio do processo de reciclagem, evitando, assim, que grande quantidade de material seja enviado aos aterros, aumentando a sua vida útil.

O atual programa municipal de coleta seletiva atende parte do território da cidade, o que torna importante a existência de pontos de entrega voluntária em estabelecimentos comerciais e em equipamentos públicos, como propõe o projeto em questão.

A utilização da expressão “Coleta Seletiva de Lixo Inorgânico”, na propositura, excluiria o papel, que é um material de origem orgânica, razão pela qual se considera mais apropriado o emprego da expressão genérica “Coleta Seletiva”, definida pela Lei Federal 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) como “a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição”, no âmbito de um programa, como de fato é.

O projeto ainda faz menção à Lei Federal nº 8.666/93 e à necessidade de licitação para contratação de cooperativas para execução do programa e, neste caso, considera-se mais prudente que se faça referência à legislação sobre licitações de maneira genérica, tendo em vista a possibilidade de uma eventual revogação desta lei no futuro.

Tendo em vista a relevância da propositura no que se refere ao adequado tratamento da questão dos resíduos sólidos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura, sugerindo, contudo, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, objetivando realizar a adequação do projeto às considerações acima efetuadas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 352/2009

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva na área externa das Escolas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Coleta Seletiva na Rede Pública de Ensino Municipal.

§ 1º - Entende-se por Coleta Seletiva a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

§ 2º - O programa mencionado no “caput” deste artigo exclui os resíduos nocivos à saúde, como embalagem de produtos venenosos, pilhas, baterias, lâmpadas

florescente, sem prejuízos de outros catalogados pela Coordenação de Vigilância em Saúde.

Art. 2º - O material será recebido e armazenado nas dependências de cada uma das unidades escolares municipais, que serão agrupadas, para efeito da execução deste programa, em blocos, conforme a circunscrição de cada uma das Subprefeituras.

Art. 3º - O espaço reservado ao armazenamento e separação do material a ser reciclado, se situará nas dependências da unidade escolar, preferencialmente no interior das edificações existentes.

Parágrafo Único - O local para armazenamento do reciclável deverá consistir num ambiente seguro, fechado com alvenaria e dotado de cobertura, piso e porta, em área próxima ao portão de entrada da unidade, de modo a facilitar o acesso ao depósito e a retirada do material; devendo ainda, preferencialmente, ser afastado do pátio e das salas de aulas.

Art. 4º - A Coleta Seletiva envolverá alunos, pais de alunos e membros da comunidade.

Parágrafo Único - Para efeito da continuidade do programa, o atendimento no ponto de coleta seletiva será realizado por pessoa responsável pela coleta dos materiais recicláveis.

Art. 5º - As Subprefeituras selecionarão as Cooperativas, para a execução deste programa, respeitando o que determina a legislação sobre licitações.

Art. 6º - Para dar a efetiva publicidade ao programa, a Unidade Escolar, Secretaria de Educação, Subprefeitura e a Cooperativa de reciclagem, divulgarão o programa através de folhetos, cartazes e palestras, coordenada e ministrada pelo Corpo Docente da Unidade Escolar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/11/2011.

Paulo Frange – PTB - Presidente

Ítalo Cardoso – PT – Relator

Chico Macena – PT

Juscelino Gadelha - PSB

Quito Formiga – PR

Toninho Paiva - PR

Tião Farias – PSDB